

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO REGRESSIVA DA ELETROBRÁS CONTRA A UNIÃO EM RAZÃO DAS CONDENAÇÕES À DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 4.156/62.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

2. Ausente o questionamento do disposto no art. 80 do CPC/1973, não devendo o recurso especial ser conhecido quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 282/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

3. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS foi criada pela UNIÃO em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como *holding* do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/61 de construir e operar usinas geradoras/ produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A idéia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

4. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 foi uma forma de se verter recursos para a ELETROBRÁS intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista.

5. De relevo que: a) o emprego dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria UNIÃO; b) a criação da sociedade de economia mista se fez com destaque do patrimônio do ente criador conferindo-lhe autonomia para realizar uma missão específica de política pública tida por prioritária; e c) nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana

Superior Tribunal de Justiça

Calmon, julgados em 12.08.2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283, do CC/2002.

6. Nessa linha, somente é legítima uma interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade. Resta assim, configurada a situação de **responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO** pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

7. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "**Não há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação**".

8. Recurso especial da ELETROBRÁS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 conjuntamente com o acórdão proferido no REsp. n. 1.576.254/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União, resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO REGRESSIVA CONTRA A UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. É certo que a responsabilidade da União em face do contribuinte-consumidor é solidária, conforme o § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Todavia, não se deve confundir dívida com responsabilidade, já que há casos em que a dívida e a responsabilidade estão separados, ou seja, há responsabilidade sem dívida, como no caso de fiança, aval etc.

2. Nos casos em que a União foi condenada, juntamente com a ELETROBRÁS, a restituir diferenças de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, configura-se a responsabilidade da União por dívida que é exclusivamente de terceiro (ELETROBRÁS), na medida em que o empréstimo compulsório foi instituído em favor da ELETROBRÁS, e os valores arrecadados pelas concessionárias de energia elétrica foram a ela repassados.

3. Tendo a devedora ELETROBRÁS satisfeito integralmente a sua própria dívida, nada pode exigir da União (mera responsável), em ação regressiva, por inciência do art. 285 do Código Civil.

Nas razões recursais a recorrente alega ofensa aos arts. 285 do Código Civil/2002; 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62; e 80 do CPC/1973 e sustenta, em síntese, que o interesse da UNIÃO, bem como sua responsabilidade solidária de pagamento das diferenças de Empréstimo Compulsório decorrem da própria lei. Assevera que a UNIÃO foi condenada em litisconsórcio passivo com a ELETROBRÁS na ação que reconheceu o direito do PARTICULAR CONTRIBUINTE às diferenças de correção monetária e demais reflexos de empréstimo compulsório, não havendo mais espaço para discussão sobre o interesse da UNIÃO já firmado pela lei.

Assevera que o Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica não foi estabelecido em favor da ELETROBRÁS, mas sim em favor da UNIÃO, por ser ela o ente

Superior Tribunal de Justiça

político instituidor do tributo para cobrir o projeto de expansão do serviço de energia elétrica, de forma que a ELETROBRÁS atuou como mera delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do Empréstimo Compulsório, cujos valores foram destinados por lei (arts. 2º das Leis nºs 4.364/64 e 4.767/65 e art. 10 da Lei nº 4.364/64) a cumprir obrigações assumidas pelo Governo Federal em programas no setor elétrico.

Aduz, ainda, que a solidariedade passiva estabelece relação entre os co-devedores, não se tratando apenas do aspecto de garantida em favor do credor comum, até porque o STJ já teria reconhecido a responsabilidade da UNIÃO não só quanto ao valor nominal dos títulos da ELETROBRÁS, mas também em relação à correção monetária e aos juros. Entende como contraditório o comportamento da UNIÃO na fase de cumprimento de sentença na cobrança do Empréstimo Compulsório como parte interessada, inclusive executando metade dos honorários advocatícios e, agora, na obrigação regressiva, procurando se esquivar da obrigação.

Por fim, sustenta que, nos termos do art. 80 do CPC, a sentença que julga procedente o pedido vale como título executivo em favor do devedor que satisfaz a dívida por inteiro para exigi-la, de cada um dos co-devedores solidários, na proporção que lhes tocar. Assim, sustenta que, tendo a UNIÃO sido condenada solidariamente no título executivo judicial, é possível à ELETROBRÁS mover execução em face da UNIÃO no mesmo processo para reaver metade do que pagou.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada da preliminar, para reformá-lo no mérito (e-STJ fls. 212/228).

Contrarrazões às e-STJ fls. 265/277.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 280).

Ao verificar que o tema em apreço era repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, determinei a submissão a julgamento pelo rito previsto no art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015 conjuntamente com o REsp. n. 1.576.254/RS (e-STJ fls. 295/297).

Foi identificada a seguinte questão a ser submetida a julgamento pelo rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015: "**cabimento da execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento**

das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação".

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso especial da ELETROBRÁS com o conseqüente não cabimento da responsabilidade solidária da UNIÃO e respectiva execução regressiva (e-STJ fls. 306/316).

Manifestação da FAZENDA NACIONAL afirmando em síntese que a sociedade de economia mista em questão não pode mover execução regressiva contra a UNIÃO nos mesmos autos em que tramitou o processo de conhecimento e tendo por título executivo a sentença proferida em favor do autor da ação condenatória (seu *ex adverso* originário), pois:

a) O art. 80 do CPC/1973 (art. 132 do CPC/2015) tem o seu campo de aplicação limitado às hipóteses em que foi manejado, durante o curso do processo de conhecimento, o chamamento ao processo (art. 77 do CPC/1973 e art. 130 do CPC/2015), sendo assim, inaplicável em casos de litisconsórcio passivo originário, pois não houve relação processual contrapondo os réus entre si;

b) Não houve uma definição judicial dos termos da relação jurídica entre ELETROBRÁS e UNIÃO (direito de regresso, sub-rogação ou efeitos da solidariedade, se aplicável o art. 283 ou o art. 285, ambos do CC/2002), carecendo o título judicial de certeza, liquidez e exigibilidade quanto à parte que caberia a cada um, se fosse o caso;

c) A dívida solidária com a UNIÃO contraída em razão do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica o foi de interesse exclusivo da ELETROBRÁS, devendo a empresa responder por sua totalidade, na letra do art. 285, do CC/2002 (art. 915, do CC/1916);

d) O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o estabelece expressamente a letra do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.512/76;

e) Há diversos artigos de lei que determinam que a restituição do empréstimo era dever da ELETROBRÁS, às custas do seu patrimônio (v.g. art. 4º, §§ 2º e 9º, da Lei nº 4.156/62; art. 2º, §2º, e art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1.512/76; art. 5º do Decreto nº 81.688/78; art. 4º da Lei nº 7.181/83);

Superior Tribunal de Justiça

f) Caso a política pública instituída pela UNIÃO tenha gerado prejuízos ilegítimos e imprevisíveis para a ELETROBRÁS e seus acionistas minoritários, o meio adequado para se obter a reparação pertinente seria por ação ordinária de indenização, onde deveria o requerente comprovar todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da responsabilidade civil (e-STJ fls. 323/337).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO REGRESSIVA DA ELETROBRÁS CONTRA A UNIÃO EM RAZÃO DAS CONDENAÇÕES À DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 4.156/62.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

2. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 80 do CPC/1973, não devendo o recurso especial ser conhecido quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 282/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

3. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS foi criada pela UNIÃO em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como *holding* do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/61 de construir e operar usinas geradoras/produzoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A idéia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

4. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 foi uma forma de se verter recursos para a ELETROBRÁS intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista.

5. De relevo que: a) o emprego dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria UNIÃO; b) a criação da sociedade de economia mista se fez com destaque do patrimônio do ente criador conferindo-lhe autonomia para realizar uma missão específica de política pública tida por prioritária; e c) nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283, do CC/2002.

6. Nessa linha, somente é legítima uma interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de

insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade. Resta assim, configurada a situação de **responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO** pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

7. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "**Não há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação**".

8. Recurso especial da ELETROBRÁS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 conjuntamente com o acórdão proferido no REsp. n. 1.576.254/RS.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

O caso concreto traduz contornos típicos de uma demanda de massa. Julgados os recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) onde este Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu pela responsabilização solidária da ELETROBRÁS e da UNIÃO pelas diferenças de juros e correção monetária devidas na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a ELETROBRÁS, tendo sido acionada para o cumprimento de sentença dos julgados em repetição, entendeu por agir em regresso contra a UNIÃO em todas essas ações, ao argumento de que cada qual é responsável por metade da dívida em questão.

Superior Tribunal de Justiça

Registro, em digressão, que no julgamento dos mencionados recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) restei vencido por considerar decaídos todos os créditos pleiteados que ora representam a dívida que a ELETROBRÁS pretende ver dividida com a UNIÃO. Prossigo.

Ausente o prequestionamento do disposto no art. 80 do CPC/1973, não devendo o recurso especial ser conhecido quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Devidamente prequestionadas as teses que gravitam em torno do art. 285 do Código Civil/2002; e do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, conheço do especial.

Quanto ao mérito, impossível julgar o caso sem uma breve incursão histórica a respeito da criação da ELETROBRÁS e do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Trago aqui informações públicas colhidas do próprio sítio oficial da empresa na Internet (www.eletrobras.gov.br) e do sítio da Fundação Getúlio Vargas - FGV (www.fgv.br).

A criação da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás) atravessou quatro mandatos presidenciais. Até o surgimento da Eletrobrás, a potência instalada de energia elétrica estava distribuída entre centenas de concessionários de forma bastante desigual. Esses concessionários eram controlados por duas companhias *holdings* estrangeiras - a canadense Brazilian Traction, Light and Power Company (Light) e a norte-americana American & Foreign Power Company (Amforp) - que monopolizavam os serviços nos principais centros urbanos brasileiros. As concessionárias estrangeiras não vinham respondendo satisfatoriamente ao aumento da demanda, enquanto as empresas privadas de menor porte de capital nacional não eram capazes de mobilizar recursos suficientes para realizar investimentos reconhecidamente elevados e de lenta maturação.

Sendo assim, mesmo com grande resistência política das empresas *holdings* estrangeiras, em seu segundo mandato (1951-1954), Getúlio Vargas defendeu a **intervenção do Estado no setor para superar os pontos de estrangulamento na geração e transmissão**

de eletricidade que eram considerados sérios obstáculos ao avanço do processo de industrialização do país.

O projeto de criação da Eletrobrás, de 1954, foi assinado por Getúlio Vargas e tramitou até o fim do governo Juscelino Kubitschek. A empresa foi então criada pela Lei n. 3.890-A/61, no governo do Presidente Jânio Quadros, como **sociedade de economia mista**. A instalação da empresa se deu no governo João Goulart, em 11 de junho de 1962, em sessão solene no Palácio Laranjeiras (Rio de Janeiro - RJ). **O objetivo da Eletrobrás era construir e operar usinas geradoras/produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A idéia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.** Segue a letra da lei:

LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.

Art. 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações que se denominará Centrais Elétricas Brasileiras S.A., e usará a abreviatura ELETROBRÁS para a sua razão social.

Art. 2º **A ELETROBRÁS terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a (VETADO) celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.**

§ 1º (VETADO).

§ 2º Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, **a Empresa poderá executar empreendimentos com o objetivo de reduzir a falta de energia elétrica nas regiões em que a demanda efetiva ultrapasse as disponibilidades da capacidade firme dos sistemas existentes, ou seja em vias de ultrapassá-la, (VETADO).**

[...]

Art. 7º **Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante.**

§ 1º Para a integralização do capital inicial subscrito pela União, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do art. 7º da Lei no 2.944, de 8 de novembro de 1956.

§ 2º Se o valor desses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União completá-lo-á em dinheiro.

A empresa já nasceu como uma "*holding* federal", ancorada em quatro subsidiárias: a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), a Central Elétrica de Furnas (Furnas), a Companhia Hidrelétrica do Vale do Paraíba (Chevap) e a Termoelétrica de Charqueadas S. A.

(Termochar).

No entanto, logo se iniciaram as dificuldades provenientes da **escassez de recursos para o financiamento e conclusão dos grandes empreendimentos do setor de energia elétrica**, notadamente aquelas obras decorrentes da criação da usina de Furnas, essencial para os consumidores da região Sudeste (aproximadamente metade dos recursos aplicados pela Eletrobrás em seus dois primeiros anos de funcionamento foi destinada a Furnas). Além disso, o setor precisava de expansão, tendo em vista os déficits de energia gerados pelo crescimento industrial do país.

Para solucionar o problema, a Lei n. 4.156/62 (no governo de João Goulart) transformou o Imposto Único sobre Energia Elétrica em tributo *ad valorem* e **instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica**. O empréstimo compulsório seria cobrado na conta do consumidor a partir de janeiro de 1964, em troca de obrigações da Eletrobrás resgatáveis em dez anos (posteriormente houve mudanças no prazo e na forma de resgate). Seu prazo de vigência de cinco anos foi sucessivamente prorrogado até 1993. Ambos verteriam recursos para a Eletrobrás intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista.

Hoje, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) é a maior companhia de capital aberto do setor de energia elétrica da América Latina e **atua nos segmentos de geração, distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica** por meio das empresas Eletrobras holding, CGTEE, Chesf, Eletronorte, Eletronuclear, Eletrosul, Furnas, Amazonas Geração e Transmissão de Energia, Distribuição Amazonas, Distribuição Acre, Distribuição Alagoas, Distribuição Piauí, Distribuição Rondônia, Distribuição Roraima e metade do capital de Itaipu Binacional. Além disso, controla o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Eletrobras Cepel) e a Eletrobras Participações S.A. (Eletrobras Eletropar).

Finda a digressão, passo a análise do caso concreto.

Com efeito, reza o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 que a UNIÃO é responsável solidária, juntamente com a ELETROBRÁS, perante o credor pelos valores da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a saber:

Lei nº 4.156/62

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, **o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas.** A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (Vide Lei nº 5.073, de 1966) (Vide Decreto-lei nº 1.089, de 1970)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promovera a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 3º **É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo.**

Diante do contexto histórico e legislativo apresentado, o caso não é e nem pode ser de aplicação pura e simples do art. 285, do CC/2002 (art. 915, do CC/1916), que define a hipótese de ser a dívida exclusiva de apenas um dos devedores solidários. Isto porque o emprego realizado pela ELETROBRÁS dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria UNIÃO (além do fato de ser a UNIÃO seu acionista controlador). Dada essa amplitude, impossível imaginar que não haja aí também interesse próprio da UNIÃO que se confunde com o interesse público e de toda a sociedade.

Da mesma forma, o caso não se amolda ao disposto no art. 283, do CC/2002. Pois o fato de a lei estabelecer ser a UNIÃO devedora solidária com a ELETROBRÁS não implica necessariamente que metade do valor do débito referente à devolução do empréstimo compulsório seja dela. Dito de outra forma, nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283, do CC/2002.

Superior Tribunal de Justiça

Efetivamente, a responsabilidade da UNIÃO deve ser buscada na própria lei do empréstimo, a partir de uma interpretação sistemática do conjunto normativo e histórico envolvido na elaboração do mencionado art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

Assim, em se tratando sociedade de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima, atualmente à luz do Decreto-lei nº 200 e da Lei das S/A (Lei nº. 6.404/76), com capital constituído de recursos públicos e privados, criada a ELETROBRÁS para realizar atividade própria da UNIÃO, seu ente criador, que poderia realizar tais atividades diretamente (ver antigo art. 153, da CF/1946 e atual art. 21, XII, "b", da CF/1988), é de se presumir que esse destaque de parte sua (da UNIÃO) deve arcar com todas as atividades e encargos decorrentes de sua finalidade própria e específica, dada sua autonomia, **somente sendo legítima uma interpretação que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade.** Resta assim, configurada a situação de **responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO** pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devendo assim ser interpretada a letra do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

Como o caso é de responsabilidade solidária subsidiária, inexistente o direito de regresso da ELETROBRÁS contra a UNIÃO, pois esta somente é garantidora, perante o credor, nas situações de insuficiência patrimonial da empresa principal devedora. A expressão "em qualquer hipótese" contida no dispositivo legal (art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62) existe apenas para permitir ao consumidor/contribuinte/credor optar por acionar diretamente a UNIÃO e, nesse último caso, esta é que terá direito de regresso contra a ELETROBRÁS ou benefício de ordem, se houver patrimônio suficiente, já que originalmente destacado da UNIÃO justamente com a finalidade de realizar a política no setor de energia.

Desse modo, sugiro a seguinte tese para efeito de recurso representativo da controvérsia: **"Não há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação".**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da ELETROBRÁS.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 conjuntamente com o acórdão proferido no REsp. n. 1.576.254/RS.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **FELIPE SARMENTO CORDEIRO**, pela recorrente, **PAULO MENDES DE OLIVEIRA**, pela recorrida e **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**, pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial da **ELETOBRÁS**, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 14/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista antecipado)".

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS PROVIDO, DIVERGINDO, RESPEITOSAMENTE, DO EMINENTE RELATOR.

1. *Em relação à solidariedade passiva, esta Corte Superior já reconheceu, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a Lei 4.156/1962, em seu art. 4o., § 3o., ao instituir o Empréstimo Compulsório em benefício da ELETROBRÁS, estabeleceu a responsabilidade solidária da UNIÃO, como ente tributante, que figurou inclusive como garantidora da obrigação.*

2. *Cumprе destacar, nesse ponto, que, embora o Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, que atuou como delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do tributo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade desse Ente Público, instituidor do tributo, já que o crédito arrecadado foi destinado a cobrir o projeto de expansão do serviço de energia elétrica, atendendo obrigações assumidas pela UNIÃO junto aos Estados e a realizar investimentos em sociedades do setor elétrico.*

3. *Ora, a solidariedade passiva é instituto previsto no art. 275 e seguintes do Código Civil, que permite ao credor exigir a totalidade da prestação de qualquer dos obrigados solidários, seja em virtude de lei ou de negócio jurídico. Há uma relação interna entre os obrigados na qual qualquer deles, como se fosse o único existente, tem a obrigação de satisfazer integralmente a prestação perante o credor, do que resulta a extinção da obrigação.*

4. *Na hipótese em análise, o fato de a UNIÃO ser considerada solidariamente responsável pela devolução do tributo, na forma da Lei 4.156/1962, ensejou que esse Ente Público fosse integrado ao polo passivo do processo antecedente de conhecimento,*

Superior Tribunal de Justiça

em litisconsórcio passivo com a ELETROBRÁS, no qual transitou em julgado a sentença que reconheceu o direito do contribuinte à devolução do Empréstimo Compulsório e seus consectários. Assim, no presente caso, a solidariedade decorreu de expressa disposição de lei, sendo, inclusive, declarada por sentença transitada em julgado, cujo título executivo que se formou seria oponível contra qualquer um dos litisconsortes, até porque inexistente no caso qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO.

5. *Ocorre que a ELETROBRÁS foi demandada na fase de cumprimento de sentença a pagar o crédito in totum, razão pela qual postulou reaver 50% desse valor, aplicando-se a regra geral dos arts. 80 do CPC/1973 e 283 do Código Civil/2002, segundo a qual o devedor acionado pelo credor, titulado pelo pagamento integral da dívida, fica legitimado a promover nova execução contra cada um dos demais devedores para exigir as suas quotas.*

6. *De fato, havendo reconhecimento da solidariedade passiva, emerge a possibilidade de o credor ajuizar a ação executiva em desfavor de um ou de todos os responsáveis pela obrigação, sendo assegurado àquele devedor que satisfizes a dívida por inteiro o direito de pleitear de cada um dos coobrigados o montante equivalente à sua cota.*

7. *Sendo assim, o referido art. 283 do Código Civil é veemente ao dispor que aquele que satisfizes a totalidade da dívida sub-roga-se na posição do credor, prevalecendo em seu favor o direito de recobrar a parte excedente a sua quota dos demais devedores solidários, por intermédio de Ação Executiva Regressiva, exigindo-se tão somente que o devedor tenha satisfeito a dívida por inteiro.*

8. *Também o CPC/1973, em seu art. 80, dispõe que, estando a responsabilidade dos devedores cristalizada no título executivo, o coobrigado que adimpliu sozinho o débito exequendo tem o direito de buscar o ressarcimento da quota dos codevedores, sem que estes possam rediscutir a solidariedade em sede da Ação Executiva Regressiva.*

9. *Cabe, ainda, invocar a previsão do inciso III do art. 567 do CPC/1973, que permite ao executado que paga a dívida subrogar-se no direito do exequente, sendo-lhe permitido prosseguir na execução visando ao reembolso da quota de cada devedor que se manteve alheio.*

Superior Tribunal de Justiça

10. Aliás, ao reconhecer a solidariedade passiva da UNIÃO e da ELETROBRÁS ao pagamento do saldo das diferenças do Empréstimo Compulsório nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 4.156/1962, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, eminente Relator, Ministro LUIZ FUX, fez expressa alusão à possibilidade de sub-rogação, ao dispor:

Conforme visto, o objetivo da lei é a inclusão de todos na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e a sua execução só pode dirigir-se em face dos que participaram do seu processo de formação. Assim sendo, o ato decisório do juiz representará título executivo certo e exequível para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida; vale dizer, para aquele que cumprir a condenação, a sentença consubstanciar-se-á em título executivo, sem necessidade de maiores delongas, porque os devedores, todos, foram condenados. A execução pelo que satisfizer é decorrência da sub-rogação que se opera por força dos arts. 913 e 1.495 do Código Civil.

11. Dessa maneira, diante da solidariedade decorrente de expressa disposição legal e da inexistência de qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO, responde este Ente Público solidariamente pela dívida referente ao Empréstimo Compulsório, e não subsidiariamente, como afirmou o eminente Relator, até porque, conforme já exposto, a ELETROBRÁS não fora beneficiária exclusiva do tributo.

12. Portanto, refoge ao senso comum de justiça que a ELETROBRÁS e a UNIÃO tenham sido condenadas na fase de conhecimento por sentença transitado em julgado, sem que seja garantido à ELETROBRÁS, que cumpriu a obrigação por inteiro, o direito de acionar judicialmente a UNIÃO, na condição de devedora solidária, para exigir-lhe o reembolso da quantia paga em partes iguais, porque outra forma de proporcionalidade não restou fixada pela sentença transitada em julgado.

13. Voto-vista pelo provimento do Recurso Especial da ELETROBRÁS, para julgar improcedentes os Embargos à Execução propostos pela UNIÃO, respeitosamente divergindo do eminente Relator.

1. Conforme relatado pelo douto Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, trata-se de Recurso Especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS

Superior Tribunal de Justiça

BRASILEIRAS S/A-ELETOBRÁS no qual se questiona o cabimento de Ação Regressiva daquela Empresa, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei 3.890-A/1961), em face da UNIÃO, considerando a existência de decisão transitada em julgado que reconheceu a responsabilidade solidária do Ente Público pelo pagamento de correção monetária e juros incidentes na devolução do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica.

2. Os Embargos à Execução manejados pela UNIÃO receberam sentença de improcedência, ao argumento de que, *uma vez que o julgado proferido na Ação Ordinária 2005.70.05.003884-9/PR declarou a responsabilidade solidária da UNIÃO, e tendo a ELETROBRÁS adimplido sozinha o débito exequendo, possui o direito de buscar o ressarcimento de metade do valor pago diretamente em execução de sentença contra a UNIÃO, como o fez, sendo despicando a discussão do direito de regresso em ação própria* (fls. 78). Em grau de Apelação, o TRF da 4a. Região prolatou o seguinte acórdão, reformando aquele resultado judicial:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO REGRESSIVA CONTRA A UNIÃO. Empréstimo Compulsório SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. É certo que a responsabilidade da UNIÃO em face do contribuinte- consumidor é solidária, conforme o § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Todavia, não se deve confundir dívida com responsabilidade, já que há casos em que a dívida e a responsabilidade estão separadas, ou seja, há responsabilidade sem dívida, como no caso de fiança, aval etc.

2. Nos casos em que a UNIÃO foi condenada, juntamente com a ELETROBRÁS, a restituir diferenças de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, configura-se a responsabilidade da UNIÃO por dívida que é exclusivamente de terceiro (ELETROBRÁS), na medida em que o Empréstimo Compulsório foi instituído em favor da ELETROBRÁS, e os valores arrecadados pelas concessionárias de energia elétrica foram a ela repassados.

3. Tendo a devedora ELETROBRÁS satisfeito integralmente a sua própria dívida, nada pode exigir da UNIÃO (mera responsável), em ação regressiva, por incidência do artigo 285 do Código Civil (fls. 205).

Superior Tribunal de Justiça

3. O Apelo Raro veicula ofensa aos arts. 285 do Código Civil/2002, 4o., § 3o. da Lei 4.156/1962 e 80 do CPC/1973, asseverando, em síntese, que há previsão legal quanto à solidariedade defendida, tanto que o Ente Político, instituidor do tributo, integrou a ação de conhecimento na condição de litisconsorte passivo, estando vinculado ao cumprimento da obrigação.

4. Destaca, ainda, que (a), segundo a legislação de regência do tributo - Leis 4.364/1964 e 4.767/1965, a ELETROBRÁS atua como mera delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do Empréstimo Compulsório; e (b) *a sentença que julga procedente o pedido vale como título executivo em favor do devedor que satisfaz a dívida por inteiro para exigi-la, de cada um dos co-devedores solidários, na proporção que lhes tocar, assim, desde que haja condenação solidária da UNIÃO é possível mover Execução em face da mesma no próprio processo, a fim de reaver metade do que a ELETROBRÁS pagou* (fls. 227).

5. Às fls. 295/297, o eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetou o presente recurso, juntamente como REsp. 1.576.254/RS, como representativo da controvérsia, com amparo no art. 1.036 do Código Fux.

6. Pedi vista dos autos, para analisar aspectos específicos da demanda, notadamente quanto à existência da solidariedade passiva decorrente de expressa disposição legal, que delegou à ELETROBRÁS a arrecadação e administração do tributo em questão destinado ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Governo Federal em programas no setor elétrico, e à pretensão regressiva com base em título executivo judicial que autorizaria a ELETROBRÁS a reaver do Ente Público 50% do valor pago ao credor originário, sob a argumentação de ser esta uma consequência indissociável da solidariedade existente entre a UNIÃO e a sociedade empresária na restituição das diferenças na devolução do Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica ao Contribuinte da exação.

Superior Tribunal de Justiça

7. Em relação à solidariedade passiva, esta Corte Superior já reconheceu, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a Lei 4.156/1962, em seu art. 4o., § 3o., ao instituir o Empréstimo Compulsório em benefício da ELETROBRÁS, estabeleceu a responsabilidade solidária da UNIÃO, como ente tributante, que figurou inclusive como garantidora da obrigação. Eis a ementa disse:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC).

2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)

(omissis)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

Superior Tribunal de Justiça

3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*.

6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Superior Tribunal de Justiça

8. Cumpre destacar, nesse ponto, que, embora o Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, que atuou como delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do tributo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade desse Ente Público, instituidor do tributo, já que o crédito arrecadado foi destinado a cobrir o projeto de expansão do serviço de energia elétrica, atendendo obrigações assumidas pela UNIÃO junto aos Estados e a realizar investimentos em sociedades do setor elétrico. É essa conclusão que se extrai da leitura da legislação de regência do tributo - Leis 4.364/1964:

Art. 2o. Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

(...) §5o. - Do total do Empréstimo Compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobras aplicará em cada exercício:

I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, Empréstimos e financiamentos de ou empresas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual for acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4156/62;

II - 10% em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o Empréstimo for arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos;

III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

Art. 10o. - Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

(...) §2o. - sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da

Superior Tribunal de Justiça

UNIÃO, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS;

9. Ora, a solidariedade passiva é instituto previsto no art. 275 e seguintes do Código Civil, que permite ao credor exigir a totalidade da prestação de qualquer dos obrigados solidários, seja em virtude de lei ou de negócio jurídico. Há uma relação interna entre os coobrigados na qual qualquer deles, como se fosse o único existente, pode ser compelido a satisfazer a obrigação integralmente, ou seja, adimplir a prestação perante o credor, do que resulta a extinção da obrigação. Nessa hipótese, a pretensão executiva regressiva de quem pagou a dívida por inteiro é corolário de justiça da sua sujeição passiva integral. Resulta intuitivo que, se assim não fosse, ocorreria o indesejável enriquecimento ilícito dos demais coobrigados, porque ficariam com a obrigação extinta sem nada desembolsar para a sua quitação.

10. Na hipótese em análise, o fato de a UNIÃO ser considerada solidariamente responsável pela devolução do tributo, na forma da Lei 4.156/1962, ensejou que esse Ente Público integra-se o polo passivo do processo antecedente de conhecimento em litisconsórcio passivo com a ELETROBRÁS, no qual transitou em julgado a sentença que reconheceu o direito do contribuinte à devolução do Empréstimo Compulsório e seus consectários. Assim, no presente caso, a solidariedade decorreu de expressa disposição de lei, sendo, inclusive, declarada por sentença transitada em julgado, cujo título executivo que se formou seria oponível contra qualquer um dos litisconsortes, até porque inexistente no caso qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO.

11. Ocorre que a ELETROBRÁS foi demandada na fase de cumprimento de sentença a pagar o crédito *in totum*, razão pela qual postulou reaver 50% desse valor, aplicando-se a regra geral dos arts. 80 do CPC/1973 e 283 do Código Civil, segundo a qual o devedor acionado pelo credor, titulado pelo pagamento integral da dívida, fica legitimado a promover nova execução contra cada um dos demais devedores para exigir as suas quotas. Volto a dizer que o direito regressivo executivo contra os coobrigados é apanágio

necessário de quem pagou a dívida por inteiro.

12. Integra-se na plataforma da justiça conferir ao coobrigado que pagou a dívida de todos haver, de cada um dos coobrigados, a percentagem ou fração da dívida cabível no rateio entre todos. Isso é uma forma de concretização da justiça, numa situação em que a solidariedade jurídica já foi, antes, reconhecida. Nenhuma lógica jurídica e, muito menos, nenhuma lógica judicial poderá amparar a atitude contrária a esse corolário, a não ser que se queira privilegiar o coobrigado que se esquivou de pagar a sua parte da dívida, em detrimento daquele que se dispôs a honrá-la às completas.

13. Neste caso, é extraordinária e auspiciosa a previsão normativa do art. 283 do Código Civil, ao equipar o coobrigado que pagou a dívida total com o poder executório contra os demais. Pode-se dizer que a regra civil realiza o ideal da equidade e da justiça, dispensando aquilo que o Professor RICARDO LUIS LORENZETTI chama de *intervencionismo judicial corretivo*, que tem cabimento nos casos em que o julgador deve afastar-se, por justiça, das posturas ritualísticas, para promover o atendimento das exigências éticas do Direito. (Teoria da Decisão Judicial. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2009, p. 140).

14. Na presente demanda, não se põe a necessidade de *o juiz afastar-se da disposição legal para encontrar a solução justa da disputa em concreto*, como já preconizava o Professor HANS REICHEL (1892/1958), há mais de 100 anos, segundo reporta o Professor KARL ENGISCH (1899/1990); também não é o caso de convocar a lição do Professor ERNST VON BELING (1866/1932), advertindo que o legislador não é onipotente (Introdução ao Pensamento Jurídico. Tradução de J.Baptista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p.272).

15. E esses magistérios não precisam ser invocados porque, neste caso, o próprio legislador se encarregou de estabelecer a previsão de resguardo da *justiça das coisas*. Com efeito, a função do julgador, no contexto deste julgamento, pode-se exercer dentro da estrita previsão legal, como é do

gosto dos juristas positivistas. Esta é uma hipótese em que o pensamento criativo do juiz pode ser protraído para outra oportunidade, porque a lei escrita lhe dá a solução pronta e acabada; é só aplicá-la no trabalho judicial.

16. Na hipótese que ora se examina, não há alternativa. O reconhecimento do direito executório da ELETROBRÁS contra a UNIÃO é daquele que se pode classificar na esmerada posição de direito incontestável. E não apenas porque há uma regra positivada contemplando-o, mas sobretudo porque se detecta e se identifica na subjacência dessa mesma regra a mais correta e explícita base de justiça.

17. De fato, havendo reconhecimento da solidariedade passiva, emerge a possibilidade de o credor ajuizar a ação executiva em desfavor de um ou de todos os responsáveis pela obrigação, sendo assegurado àquele devedor que satisfizes a dívida por inteiro o direito de pleitear de cada um dos coobrigados o montante equivalente à sua cota. É essa a dicção do art. 283 do Código Civil/2002:

Art. 283. O devedor que satisfizes a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

18. Sendo assim, o referido art. 283 do Código Civil é veemente ao dispor que aquele que satisfizes a totalidade da dívida sub-roga-se na posição do credor, prevalecendo em seu favor o direito de recobrar a parte excedente a sua quota dos demais devedores solidários, por intermédio de Ação Executiva Regressiva, exigindo-se tão somente que o devedor tenha satisfeito a dívida por inteiro. O único requisito que se exige do coobrigado que quitou a dívida por completo é, tão somente, que o tenha feito, isto é, que tenha pago a dívida toda. Exigir-se qualquer coisa além disso é o mesmo que agir ilegalmente e, sobretudo, proceder de forma contrária à justiça.

19. Também o CPC/1973, em seu art. 80, dispõe que, estando a responsabilidade dos devedores cristalizada no título executivo, o coobrigado

Superior Tribunal de Justiça

que adimpliu sozinho o débito exequendo tem o direito de buscar o ressarcimento da quota dos codevedores, sem que estes possam rediscutir a solidariedade em sede da Ação Executiva Regressiva.

20. Cabe, ainda, invocar a previsão do inciso III do art. 567 do CPC/1973, que permite ao executado que paga a dívida subrogar-se no direito do exequente, sendo-lhe permitido prosseguir na execução visando ao reembolso da quota de cada devedor que se manteve alheio.

21. Aliás, ao reconhecer a solidariedade passiva da UNIÃO e da ELETROBRÁS ao pagamento do saldo das diferenças do Empréstimo Compulsório nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 4.156/1962, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, eminente Relator, Ministro LUIZ FUX fez expressa alusão à possibilidade de sub-rogação, ao dispor:

Aliás, acerca do chamamento ao processo, tivemos a oportunidade de assentar, in "Curso de Direito Processual Civil", 2001, Saraiva:

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção forçada do terceiro, que só pode ser manejada pelo réu. Inspirada no Direito lusitano, onde o instituto é conhecido como chamamento à demanda (arts. 330 a 333), tem como ratio essendi o vínculo da solidariedade passiva. Consoante é sabido, na solidariedade passiva há uma relação interna entre os devedores que lhes impõe um rateio da cota de cada um na dívida comum. Observando esse aspecto, estabeleceu o legislador processual, a possibilidade de o devedor demandado convocar ao processo os demais coobrigados, com o fim de estender-lhes os efeitos da sentença, e autorizar àquele que, por fim, satisfizer a dívida, recobrar, de cada um, a sua função interna.

A par da solidariedade que também existe na hipótese mencionada por força do art. 1.492, II, do Código Civil, contempla a lei processual o chamamento também para caso típico de ação regressiva. É o que se dá com o fiador (ou fiadores) que pode chamar ao processo o devedor principal. Não obstante encerre o Código hipótese de ação de regresso, esta não se enceta através de denúncia da lide. Preferiu o legislador enquadrar a situação, por força do princípio da especialidade, como exemplo de chamamento ao

Superior Tribunal de Justiça

processo, tal como contemplado no Direito luso. Tampouco há à disposição do coobrigado superabundância de meios para exercer o regresso, isto é, chamamento e denunciação. A intervenção cabível é uma só e facultativa, diversamente da denunciação que, ao menos segundo a dicção legal, é obrigatória.

Ademais, entre os chamados e a parte adversa do chamante, há relação jurídica direta, o que inexistente entre o denunciado e o adversário do denunciante.

Estas características dessa modalidade de intervenção, acrescidas da redação do disposto nos arts. 78 e 80 do Código de Processo Civil, fazem-nos crer que, no chamamento, não há exercício de qualquer ação do chamador em face dos chamados, mas mera provocação de intervenção, através da citação; por isso, citados e, eventualmente, condenados, poderão ser executados por aquele que satisfizer a dívida, à exceção, como é óbvio, do devedor em relação ao fiador. Em nosso entender, o que há no chamamento em face da unicidade da causa petendi, que é a tônica na solidariedade civil, é uma ampliação subjetiva na relação processual, um litisconsórcio ulterior, autorizado por lei, fazendo-se estender aos coobrigados os efeitos da sentença, que seria, originariamente, preferida contra um só deles.

Essa conotação modifica a dinâmica do chamamento, superando obstáculos observados pela doutrina. Assim, por exemplo, havendo esse litisconsórcio, a resposta dos chamados tem termo a quo único.

(...)

Esse litisconsórcio ulterior não é necessário, tanto que a lei preceitua admissível o chamamento que é uma faculdade do réu. Mas o demandado, que engendrar o chamamento, deve responsabilizar-se pela eventual impugnação do terceiro quanto ao seu ingresso no processo, como, v.g., ocorre, quando é negada a solidariedade. Nesse caso, as despesas havidas pelo terceiro são de responsabilidade de quem o convocou.

Raciocínio inverso conduziria ao absurdo de impor-se ao autor responsabilidade por ato da parte adversa e obrigá-lo a litigar com demandado não escolhido. Repise-se que o litisconsórcio ulterior, no caso, não é necessário.

A unicidade de causa debendi faz aplicar-se a esse litisconsórcio o regime da interdependência entre os litisconsortes.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

O Código contempla como hipóteses de chamamento as seguintes:

“Art. 77. É admissível o chamamento, ao processo:

I – do devedor na ação em que o fiador for réu;

II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III – de todos os devedores solidários (...).”

(...)

O inciso III retrata a solidariedade passiva pura. Acionado um dos devedores solidários, pode chamar os demais não convocados para o processo. Apesar da expressão legal, o devedor demandado não precisa convocar todos, até porque a situação de insolvabilidade de alguns deles pode recomendar a sua não-inclusão, e o chamador é senhor do seu direito de recobrar somente parte do que despende.

A falta de chamamento não gera perda do direito material ao recebimento das cotas dos não-integrantes do processo.

Conforme visto, o objetivo da lei é a inclusão de todos na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e a sua execução só pode dirigir-se em face dos que participaram do seu processo de formação. Assim sendo, o ato decisório do juiz representará título executivo certo e exequível para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida; vale dizer, para aquele que cumprir a condenação, a sentença consubstanciar-se-á em título executivo, sem necessidade de maiores delongas, porque os devedores, todos, foram condenados. A execução pelo que satisfizer é decorrência da sub-rogação que se opera por força dos arts. 913 e 1.495 do Código Civil. (grifos não originais)

22. Dessa maneira, diante da solidariedade decorrente de expressa disposição legal e da inexistência de qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO, responde este Ente Público solidariamente pela dívida referente ao Empréstimo Compulsório, e não subsidiariamente, como afirmou o eminente Relator, até porque, conforme já exposto, a ELETROBRÁS não fora beneficiária exclusiva do tributo.

Superior Tribunal de Justiça

23. Portanto, penso que refoge ao senso comum de justiça que a ELETROBRÁS e a UNIÃO tenham sido condenadas na fase de conhecimento por sentença transitado em julgado, sem que seja garantido à ELETROBRÁS, que cumpriu a obrigação por inteiro, o direito de acionar judicialmente a UNIÃO, na condição de devedora solidária, para exigir-lhe o reembolso da quantia paga em partes iguais, porque outra forma de proporcionalidade não restou fixada pela sentença transitada em julgado.

24. Diante dos argumentos aqui expendidos, com a máxima vênua, divirjo do eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela ELETROBRÁS, para julgar improcedentes os Embargos à Execução manejados pela UNIÃO, restabelecendo a sentença de fls. 77/80, inclusive invertendo os ônus sucumbenciais.

25. É como penso, é como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao recurso especial, e do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por decisão unânime, em conformidade com o disposto no art. 162, § 1º do RISTJ e no art. 2º, § 3º da Resolução nº 4 de 20/4/2015, homologou o requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Sérgio Kukina, prorrogando o prazo para apresentação do seu voto-vista."

Participaram os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, concluiu que os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12/8/2009) não trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação determinante para a aplicação dos arts. 283 do Código Civil/2002 e 80 do Código de Processo Civil/1973 e o reconhecimento da responsabilidade solidária da União.

Em razão disso, a melhor interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962, segundo o Relator, é a de que apenas é permitida a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, uma vez que garantidor dessa atividade, caracterizando-se o que se denomina de responsabilidade solidária subsidiária da União pelo pagamento da restituição das diferenças relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica.

O eminente Relator propôs, por conseguinte, a seguinte tese repetitiva: "[n]ão há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação."

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, em seu voto-vista, divergiu do Relator para reconhecer a solidariedade da União pelo pagamento da dívida, permitindo, por sua vez, o prosseguimento da execução regressiva movida pela Eletrobras em relação à metade da quantia executada.

O art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962 encontra-se assim redigido:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sôbre energia elétrica.

§ 3º É assegurada a **responsabilidade solidária da União**, em qualquer

hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

É de sabença comum que a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes. No presente caso, está-se diante de uma solidariedade prevista legalmente (art. 265 do Código Civil).

Da mesma forma, o art. 283 do Diploma Civil estabelece que "o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".

Como se observa, há uma presunção legal de que são iguais as quotas de todos os co-devedores, de modo que a ausência de estipulação no título judicial transitado em julgado da parcela devida pela União e pela Eletrobras não é suficiente para alterar a responsabilidade solidária dos referidos entes pelo pagamento da dívida.

Na realidade, não há dúvidas de que a condenação judicial compreendeu tanto a Eletrobras quanto a União. Da mesma forma, está claro na lei que regulamentou o empréstimo compulsório a solidariedade entre os referidos entes pelo ressarcimento dos respectivos títulos.

Entendo que a autonomia patrimonial atribuída ao ente integrante da administração indireta, no caso, a sociedade de economia mista, não tem o condão de modificar a solidariedade instituída por lei para estabelecer, nos termos propostos no voto do Relator, uma responsabilidade solidária de execução subsidiária. Tal modalidade de responsabilidade tem sido utilizada, em casos excepcionais, em razão das particularidades dos bens jurídicos envolvidos, a exemplo do direito ambiental.

Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade solidária de execução subsidiária justifica-se quando há falha na fiscalização estatal, ocupando o ente público a qualificação de poluidor indireto. Assim, caso o poluidor direto não tenha patrimônio suficiente para restaurar o dano ambiental, a responsabilidade recai para o Estado, uma vez que é inadmissível a manutenção da degradação ambiental.

A situação debatida nos autos possui natureza totalmente diversa, pois trata-se da responsabilidade pelo cumprimento de obrigações de cunho estritamente pecuniário.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, entendo aplicável o regramento previsto no art. 567, III, do CPC/1973, equivalente ao art. 778, § 1º, IV, do CPC/2015, para que se permita a execução regressiva do devedor solidário.

Ante o exposto, com as vênias do eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A razão deste aditamento é que, na assentada do dia 13.06.2018, onde proferi meu voto original, percebi haver questionamentos a respeito da atribuição de responsabilidade "solidária subsidiária" à UNIÃO. De modo que entendo por explicar melhor o tema.

Por primeiro, afirmo que os arts. 124 e 125 do CTN não têm qualquer aplicabilidade ao caso dos autos, visto que **tratam da definição da solidariedade e seus efeitos para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, sendo este definido classicamente como "contribuinte" ou "responsável"**. De ver que os referidos artigos de lei estão topicamente dentro do "Capítulo IV - Sujeito Passivo", que está dentro do "Título II - Obrigação Tributária", inseridos no Código Tributário Nacional - CTN.

No caso concreto, não estamos discutindo a cobrança do tributo e sequer estamos discutindo a repetição de indébito tributário (cobrança a maior), mas sim a devolução do empréstimo compulsório que se deu via títulos regidos pelo Direito Privado com cálculos próprios definidos nas leis do empréstimo compulsório. Não se discute mais a relação jurídico-tributária. Desse modo, a solidariedade aqui é regida pelo Direito Civil e pelas normas específicas de devolução do Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica, **não havendo qualquer aplicabilidade do disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN que tem por objetivo vedar o benefício de ordem exclusivamente entre contribuintes e responsáveis tributários**. Aliás, este dispositivo, inclusive, sofre derrogação pelo art. 4º, da LEF, conforme o veremos adiante.

Por segundo, registro que a existência de responsabilidade que seja simultaneamente solidária e subsidiária (solidariedade com admissão de benefício de ordem) não é novidade alguma em nosso ordenamento jurídico, já que existente expressamente em vários dispositivos legais, muito embora, sob o ponto de vista meramente técnico, exista doutrina que não aceite a terminologia. Cito, para exemplo, para não sair do campo tributário, o disposto no *caput* do art. 134, do CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, *in verbis*:

Lei n. 5.172/64 - Código Tributário Nacional

Art. 134. **Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento**

Superior Tribunal de Justiça

da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

No referido artigo de lei, a responsabilidade solidária para o terceiro surge para os casos em que é impossível exigir economicamente o cumprimento da obrigação pelo devedor principal (contribuinte), em verdadeiro benefício de ordem. Há verdadeira responsabilidade subsidiária que enseja a solidariedade (responsabilidade solidária subsidiária). Assim a doutrina do grande mestre Aliomar Baleeiro (*in* BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, p. 753):

De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: **a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito**, e a participação do terceiro, pai, tutor etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de cause e efeito.

Do mesmo modo, a responsabilidade solidária subsidiária está presente no art. 4º, §1º c/c §3º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), ao estabelecer que o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador **têm responsabilidade solidária com o contribuinte (§1º), mas podem invocar o benefício de ordem (§3º)**, a saber:

Lei n. 6.830/80 - LEF

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
 - II - o fiador;
 - III - o espólio;
 - IV - a massa;
 - V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
 - VI - os sucessores a qualquer título.
- § 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, **o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador**, nos casos de falência,

Superior Tribunal de Justiça

concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, **respondem, solidariamente**, pelo valor desses bens.

[...]

§ 3º - Os responsáveis, inclusive **as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor**, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Dito isso, agrego a meu voto as observações a mim feitas pelo Min. Gurgel de Faria e vou adiante para esclarecer que a lei nem sempre trata de certos institutos com o rigor técnico que gostaríamos. Esse o caso da responsabilidade subsidiária, pois muito embora haja doutrina que entenda ser incompatível com a responsabilidade solidária, o tratamento jurídico-positivo nem sempre leva isso em consideração, conforme o demonstrado acima.

Assim, em se tratando sociedade de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima, atualmente à luz do Decreto-lei nº 200 e da Lei das S/A (Lei nº. 6.404/76), com capital constituído de recursos públicos e privados, criada a ELETROBRÁS para realizar atividade própria da UNIÃO, seu ente criador, que poderia realizar tais atividades diretamente (ver antigo art. 153, da CF/1946 e atual art. 21, XII, "b", da CF/1988), é de se presumir que esse destaque de parte sua (da UNIÃO) deve arcar com todas as atividades e encargos decorrentes de sua finalidade própria e específica, dada sua autonomia, **somente sendo legítima uma interpretação que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade**. Nesse sentido, os seguintes precedentes em casos análogos que a mim foram gentilmente indicados pelo Min. Sérgio Kukina, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA . 282/STF. REDIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI N. 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO CONTROLADOR PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 896 DO CC/1916. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 242 DA LEI N. 6.404/76, VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS BENS DA EMPRESA CONTROLADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O acórdão recorrido não proferiu juízo de valor a respeito dos arts. 4º, *caput* e

§ 2º, da Lei n. 6.830/80 e 135, III, do CTN, impedindo, assim, o conhecimento do recurso especial quanto a esses dispositivos por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte *a quo* entendeu que o art. 117 da Lei n. 6.404/76 não traz a possibilidade de responsabilizar a entidade controladora pelas dívidas da empresa controlada, sendo que admitir o redirecionamento da execução na hipótese seria atribuir responsabilidade solidária à entidade controladora, o que não é possível porque essa espécie de responsabilidade não se presume, antes, decorre da vontade das partes ou da lei, nos termos do art. 896 do Código Civil de 1916. O fundamento supracitado não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, inviabilizando a análise da pretensa responsabilização da Municipalidade com base no art. 117 da Lei n. 6.404/76 em razão da incidência, no particular, do Enunciado n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 242 da Lei n. 6.404/76, vigente à época da lavratura do auto de infração, dispunha que a responsabilidade da pessoa jurídica controladora pelas obrigações da companhia de economia mista controlada era subsidiária e o Tribunal de origem concluiu que, na hipótese dos autos, não foi demonstrado o esgotamento dos bens penhoráveis da empresa controlada a fim de possibilitar a responsabilização subsidiária do Município. Dessa forma, para infirmar a orientação adotada na origem seria imperiosa a análise do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a competência constitucional desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 663978 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE APENAS SUBSIDIÁRIA DO CONTROLADOR. MUNICÍPIO-CONTROLADOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO ORDINÁRIA NEM FOI CITADO NA EXECUÇÃO. EMISSÃO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A responsabilidade do Município-controlador, em relação aos débitos da sociedade de economia mista, é subsidiária, nos termos do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas (revogado pela Lei 10.303/2001).

2. Em Execução ordinária promovida exclusivamente contra a sociedade de economia mista, é inviável a emissão de precatório contra o Município-controlador que não tenha sido sequer citado para apresentar Embargos, nem participado da anterior ação condenatória.

3. Recurso Especial provido (REsp 729485 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.08.2009).

Resta assim, configurada a situação de **responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO** (ou simplesmente responsabilidade subsidiária, para aqueles que assim preferem) pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devendo assim ser interpretada a letra do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

Superior Tribunal de Justiça

Como o caso é de responsabilidade solidária subsidiária (ou simplesmente responsabilidade subsidiária, para aqueles que assim preferem), inexistente o direito de regresso da ELETROBRÁS contra a UNIÃO, pois esta somente é garantidora, perante o credor, nas situações de insuficiência patrimonial da empresa principal devedora. A expressão "em qualquer hipótese" contida no dispositivo legal (art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62) existe apenas para permitir ao consumidor/contribuinte/credor optar por acionar diretamente a UNIÃO e, nesse último caso, esta é que terá direito de regresso contra a ELETROBRÁS ou benefício de ordem, se houver patrimônio suficiente, já que originalmente destacado da UNIÃO justamente com a finalidade de realizar a política no setor de energia.

Ante o exposto, com os aditamentos que ora faço, MANTENHO O VOTO PROFERIDO e a seguinte tese que sugeri para efeito de recurso representativo da controvérsia: **"Não há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação".**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de recurso especial manejado por **Centrais Elétricas Brasileiras S/A**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em embargos à execução fiscal, assim ementado (fl. 205):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO REGRESSIVA CONTRA A UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. É certo que a responsabilidade da União em face do contribuinte-consumidor é solidária, conforme o § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Todavia, não se deve confundir dívida com responsabilidade, já que há casos em que a dívida e a responsabilidade estão separadas, ou seja, há responsabilidade sem dívida, como no caso de fiança, aval etc.

2. Nos casos em que a União foi condenada, juntamente com a ELETROBRÁS, a restituir diferenças de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, configura-se a responsabilidade da União por dívida que é exclusivamente de terceiro (ELETROBRÁS), na medida em que o empréstimo compulsório foi instituído em favor da ELETROBRÁS, e os valores arrecadados pelas concessionárias de energia elétrica foram a ela repassados.

3. Tendo a devedora ELETROBRÁS satisfeito integralmente a sua própria dívida, nada pode exigir da União (mera responsável), em ação regressiva, por incidência do artigo 285 do Código Civil.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Indica a Eletrobrás violação aos arts. 285 do CC/2002, 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 e 80 do CPC/73, sustentando, em síntese, que: I - "*a solidariedade no caso sub judice nasce antes mesmo do título judicial: esta preexiste em decorrência de previsão legal, tanto que a ação teve a União em litisconsórcio passivo com a Eletrobrás*" (fl. 221); II - "*responsabilidade solidária da União tem sua razão de ser porque o ente político foi o instituidor do tributo*" e "*A Eletrobras atuou como mera delegatária da União na arrecadação e administração do Empréstimo Compulsório*" (fl. 222); III - "*o crédito foi utilizado para viabilizar programas de governo no setor elétrico, atendendo obrigações*

Superior Tribunal de Justiça

assumidas pela União Federal junto aos Estados e realizar diversos investimentos em sociedades do setor elétrico, nos quais a subscrição era efetuada em nome da União, na forma da lei" (fl. 225); IV - *"Sendo da essência da solidariedade passiva estabelecer uma relação entre os codevedores, transmuda a natureza desse instituto a pretensão de limitá-lo somente ao aspecto de garantia em favor do credor comum"* (fl. 225). Segue afirmando que a jurisprudência do STJ compreende que a responsabilidade solidária da União não se restringiria aos títulos nominais da Eletrobrás, abrangendo também a correção monetária e juros, sendo certo que *"a simples participação da União no processo de execução defendendo seus interesses já denota a sua participação no débito em questão"* (fl. 227). Ao final, sublinha ser possível a Eletrobrás mover execução em face da União para reaver metade do que pagou.

Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 265/277, postulando o desprovimento do nobre apelo. A tanto, afirma que: I - *"a sociedade de economia mista em questão não pode se valer da via do art. 80 do CPC para mover execução regressiva contra a UNIÃO nos mesmos autos em que tramitou o processo de conhecimento e tendo por título executivo a sentença proferida em favor do autor da ação condenatória (seu ex adverso originário)"* (fl. 268), pois referido dispositivo legal teria seu campo de aplicação limitado às hipóteses de chamamento ao processo, sendo inaplicável aos casos de litisconsórcio passivo necessário; II - *"sendo a ELETROBRÁS a devedora principal das diferenças de correção monetária decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (já que era quem detinha capacidade tributária ativa na relação tributária que originou a demanda judicial e é a pessoa jurídica a quem era imposto o dever de restituir o empréstimo compulsório diretamente ao contribuinte), há que se considerar que, sob o ponto de vista jurídico, a dívida em questão interessava exclusivamente à referida sociedade de economia mista"* (fl. 274); III - *"o ônus imputado à União serve de garantia apenas para o contribuinte e somente por este pode ser usufruída, lógica do art. 285 do Código Civil"* (fl. 274); IV - *"tendo o Empréstimo Compulsório sido instituído expressamente em favor da Eletrobrás, sendo por esta empresa cobrado (capacidade tributária ativa) e cabendo a esta pessoa jurídica de direito privado a responsabilidade final pela restituição dos referidos valores, não há de se falar em qualquer direito de regresso contra a União"* (fl. 276).

Foi então que o **Relator** do caso, **Ministro Mauro Campbell Marques**, afetou

Superior Tribunal de Justiça

o presente recurso especial, em conjunto com o **REsp 1.576.254/RS**, como representativos de controvérsia repetitiva, delimitando a seguinte tese controvertida: "**Cabimento da execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação**" (DJe 3/10/2016 - cf. fl. 298).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou pelo desprovisionamento do especial da Eletrobrás, nos termos resumidos na seguinte ementa (fls. 306/307):

RECURSO ESPECIAL INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: CABIMENTO, OU NÃO, DA EXECUÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA ELETROBRÁS CONTRA A UNIÃO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DAS MESMAS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA DEVOUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (ECE) AO PARTICULAR CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 285 DO CÓDIGO CIVIL, DO ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 4.156/1962, E DO ART. 80 DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que Centrais Elétricas Brasileira SA (recorrente) sustenta que a decisão colegiada teria violado o art. 285 do Código Civil, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962, e o art. 80 do Código de Processo Civil de 1973.

II - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III - ANÁLISE DE MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Embora a União seja responsável solidária nas causas em que se pretende a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE), cumpre ressaltar que, se os valores relativos ao tributo ingressaram exclusivamente nos cofres da Eletrobrás, que foi a única beneficiada pelo empréstimo, exigir da União o pagamento de metade da condenação acabaria por ensejar o enriquecimento sem causa da empresa exequente. Se a dívida é

exclusiva da Eletrobrás e ela satisfaz integralmente os valores que devia, nada pode ser exigido da União. Portanto, não é cabível execução regressiva proposta pela Eletrobrás contra a União em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

IV- CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Parecer pelo não provimento do recurso especial, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso repetitivo ou representativo de controvérsia.*

Iniciado o julgamento, na reunião de 13/6/2018, o ilustre **Relator** propôs a tese relativa ao repetitivo e, no caso concreto, apresentou **votou pelo desprovimento do recurso da Eletrobrás**, consoante resume a seguinte ementa:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO REGRESSIVA DA ELETROBRÁS CONTRA A UNIÃO EM RAZÃO DAS CONDENAÇÕES À DEVOUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 4.156/62.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

2. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 11 da Medida Provisória n. 2.180/2001-35; e nos arts. 2º, 128, 460, 583 e 586, do CPC/1973; não devendo o recurso especial ser conhecido quanto aos pontos. Incidência da Súmula n. 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

3. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS foi criada pela UNIÃO em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como holding do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/61 de construir e operar usinas geradoras/produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A idéia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou

Superior Tribunal de Justiça

seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

4. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 foi uma forma de verter recursos para a ELETROBRÁS intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista.

5. De relevo que: a) o emprego dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria UNIÃO; b) a criação da sociedade de economia mista se fez com destaque do patrimônio do ente criador conferindo-lhe autonomia para realizar uma missão específica de política pública tida por prioritária; e c) nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283, do CC/2002 e do art. 80 do CPC/1973.

6. Nessa linha, somente é legítima uma interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade. Resta assim, configurada a situação de **responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO** pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

7. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "**Não há direito de regresso portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação**".

8. Recurso especial da ELETROBRÁS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 conjuntamente com o acórdão proferido no REsp. n. 1.583.323/PR.

Naquela oportunidade, pediu vista antecipada dos autos o **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, que, na sessão de 13/3/2019, apresentou **voto divergente**, ou seja, dando **provimento ao recurso especial da Eletrobrás**, mediante a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. RECURSO

ESPECIAL DA ELETROBRÁS PROVIDO, DIVERGINDO, RESPEITOSAMENTE, DO EMINENTE RELATOR.

1. Em relação à solidariedade passiva, esta Corte Superior já reconheceu, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a Lei 4.156/1962, em seu art. 4o., § 3o., ao instituir o Empréstimo Compulsório em benefício da ELETROBRÁS, **estabeleceu a responsabilidade solidária da UNIÃO, como ente tributante, que figurou inclusive como garantidora da obrigação.**

2. Cumpre destacar, nesse ponto, que, embora o Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, que atuou como delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do tributo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade desse Ente Público, instituidor do tributo, já que o crédito arrecadado foi destinado a cobrir o projeto de expansão do serviço de energia elétrica, atendendo obrigações assumidas pela UNIÃO junto aos Estados e a realizar investimentos em sociedades do setor elétrico.

3. Ora, a solidariedade passiva é instituto previsto no art. 275 e seguintes do Código Civil, que permite ao credor exigir a totalidade da prestação de qualquer dos obrigados solidários, seja em virtude de lei ou de negócio jurídico. Há uma relação interna entre os obrigados na qual qualquer deles, como se fosse o único existente, tem a obrigação de satisfazer integralmente a prestação perante o credor, do que resulta a extinção da obrigação.

4. Na hipótese em análise, o fato de a UNIÃO ser considerada solidariamente responsável pela devolução do tributo, na forma da Lei 4.156/1962, ensejou que esse Ente Público fosse integrado ao polo passivo do processo antecedente de conhecimento, em litisconsórcio passivo com a ELETROBRÁS, no qual transitou em julgado a sentença que reconheceu o direito do contribuinte à devolução do Empréstimo Compulsório e seus consectários. Assim, no presente caso, **a solidariedade decorreu de expressa disposição de lei, sendo, inclusive, declarada por sentença transitada em julgado, cujo título executivo que se formou seria oponível contra qualquer um dos litisconsortes, até porque inexistente no caso qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO.**

5. Ocorre que a ELETROBRÁS foi demandada na fase de cumprimento de sentença a pagar o crédito in totum, razão pela qual postulou reaver 50% desse valor, aplicando-se a regra geral dos arts. 80 do CPC/1973 e 283 do Código Civil/2002, segundo a qual **o devedor acionado pelo credor, titulado pelo pagamento integral da dívida, fica legitimado a promover nova execução contra cada um dos demais devedores para exigir as suas quotas.**

6. De fato, havendo reconhecimento da solidariedade passiva, emerge a possibilidade de o credor ajuizar a ação executiva em desfavor de um ou de todos os responsáveis pela obrigação, sendo assegurado àquele devedor que satisfaz a dívida

por inteiro o direito de pleitear de cada um dos coobrigados o montante equivalente à sua cota.

7. Sendo assim, o referido art. 283 do Código Civil é **veemente ao dispor que aquele que satisfaz a totalidade da dívida sub-roga-se na posição do credor, prevalecendo em seu favor o direito de recobrar a parte excedente a sua quota dos demais devedores solidários, por intermédio de Ação Executiva Regressiva, exigindo-se tão somente que o devedor tenha satisfeito a dívida por inteiro.**

8. Também o CPC/1973, em seu art. 80, dispõe que, **estando a responsabilidade dos devedores cristalizada no título executivo, o coobrigado que adimpliu sozinho o débito exequendo tem o direito de buscar o ressarcimento da quota dos codevedores, sem que estes possam rediscutir a solidariedade em sede da Ação Executiva Regressiva.**

9. Cabe, ainda, invocar a previsão do inciso III do art. 567 do CPC/1973, que permite ao executado que paga a dívida subrogar-se no direito do exequente, sendo-lhe permitido prosseguir na execução visando ao reembolso da quota de cada devedor que se manteve alheio.

10. Aliás, ao reconhecer a solidariedade passiva da UNIÃO e da ELETROBRÁS ao pagamento do saldo das diferenças do Empréstimo Compulsório nos termos do § 3º do art. 4º. da Lei 4.156/1962, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, eminente Relator, Ministro LUIZ FUX, fez expressa alusão à possibilidade de sub-rogação, ao dispor:

Conforme visto, o objetivo da lei é a inclusão de todos na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e a sua execução só pode dirigir-se em face dos que participaram do seu processo de formação. Assim sendo, o ato decisório do juiz representará título executivo certo e exequível para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida; vale dizer, para aquele que cumprir a condenação, a sentença consubstanciar-se-á em título executivo, sem necessidade de maiores delongas, porque os devedores, todos, foram condenados. A execução pelo que satisfizer é decorrência da sub-rogação que se opera por força dos arts. 913 e 1.495 do Código Civil.

11. Dessa maneira, diante da solidariedade decorrente de expressa disposição legal e da inexistência de qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO, responde este Ente Público solidariamente pela dívida referente ao Empréstimo Compulsório, e não subsidiariamente, como afirmou o eminente Relator, até porque, conforme já exposto, a ELETROBRÁS não fora beneficiária exclusiva do tributo.

12. Portanto, refoge ao senso comum de justiça que a ELETROBRÁS e a UNIÃO tenham sido condenadas na fase de

conhecimento por sentença transitado em julgado, sem que seja garantido à ELETROBRÁS, que cumpriu a obrigação por inteiro, o direito de acionar judicialmente a UNIÃO, na condição de devedora solidária, para exigir-lhe o reembolso da quantia paga em partes iguais, porque outra forma de proporcionalidade não restou fixada pela sentença transitada em julgado.

13. Voto-vista pelo provimento do Recurso Especial da ELETROBRÁS, para julgar improcedentes os Embargos à Execução propostos pela UNIÃO, respeitosamente divergindo do eminente Relator.

Na sequência, a **Ministra Assusete Magalhães acompanhou o voto do Ministro Relator.**

Solicitei, então, vista dos autos para examinar a questão mais de perto.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

A discussão em mesa, originariamente abordada em embargos à execução, diz com a existência, ou não, do direito de regresso da Eletrobrás contra a União, visando ao recebimento de metade dos valores por aquela pagos a particular, a título de diferenças judicialmente reconhecidas de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Como antes registrado, o **ministro relator**, após traçar elucidativo histórico acerca da criação da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras), está a compreender pela **ausência de direito de regresso** da empresa pública, na medida que a responsabilidade ressarcitória da União existiria apenas em nível subsidiário, a saber, na hipótese de insuficiência patrimonial da Eletrobrás para arcar como encargo pecuniário frente ao contribuinte credor:

[...]

Diante do contexto histórico e legislativo apresentado, o caso não é e nem pode ser de aplicação pura e simples do art. 285, do CC/2002 (art. 915, do CC/1916), que define a hipótese de ser a dívida exclusiva de apenas um dos devedores solidários. Isto porque o emprego realizado pela ELETROBRÁS dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria UNIÃO (além do fato de ser a UNIÃO seu acionista controlador). Dada essa amplitude, impossível imaginar que não haja aí também interesse próprio da UNIÃO que se confunde com o interesse público e de toda a sociedade.

Da mesma forma, o caso não se amolda ao disposto no art. 283, do CC/2002. Pois o fato de a lei estabelecer ser a UNIÃO devedora solidária com a ELETROBRÁS não implica necessariamente que

Superior Tribunal de Justiça

metade do valor do débito referente à devolução do empréstimo compulsório seja dela. Dito de outra forma, nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283, do CC/2002.

Efetivamente, a responsabilidade da UNIÃO deve ser buscada na própria lei do empréstimo, a partir de uma interpretação sistemática do conjunto normativo e histórico envolvido na elaboração do mencionado art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

Assim, em se tratando sociedade de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima, atualmente à luz do Decreto-lei nº 200 e da Lei das S/A (Lei nº. 6.404/76), com capital constituído de recursos públicos e privados, criada a ELETROBRÁS para realizar atividade própria da UNIÃO, seu ente criador, que poderia realizar tais atividades diretamente (ver antigo art. 153, da CF/1946 e atual art. 21, XII, "b", da CF/1988), é de se presumir que esse destaque de parte sua (da UNIÃO) deve arcar com todas as atividades e encargos decorrentes de sua finalidade própria e específica, dada sua autonomia, **somente sendo legítima uma interpretação que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade.** Resta assim, configurada a situação de **responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO** pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devendo assim ser interpretada a letra do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

Como o caso é de responsabilidade solidária subsidiária, inexistente o direito de regresso da ELETROBRÁS contra a UNIÃO, pois esta somente é garantidora, perante o credor, nas situações de insuficiência patrimonial da empresa principal devedora. A expressão "em qualquer hipótese" contida no dispositivo legal (art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62) existe apenas para permitir ao consumidor/contribuinte/credor optar por acionar diretamente a UNIÃO e, nesse último caso, esta é que terá direito de regresso contra a ELETROBRÁS ou benefício de ordem, se houver patrimônio suficiente, já que originalmente destacado da UNIÃO justamente com a finalidade de realizar a política no setor de energia.

Desse modo, sugiro a seguinte tese para efeito de recurso representativo da controvérsia: **"Não há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação".**

Superior Tribunal de Justiça

[...] (grifos do Relator).

Já o ilustre **ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, em voto igualmente alentado, está a pontuar que **a União pode, sim, ser acionada em feito de ação de regresso pela Eletrobrás**, a teor da existência de expresse autorizativo legal a esse respeito, não tendo o legislador, ademais, cogitado de qualquer benefício de ordem em favor da União, consoante o seguinte excerto do voto de Sua Excelência:

[...]

7. *Em relação à solidariedade passiva, esta Corte Superior já reconheceu, por ocasião do julgamento do REsp. 1.145.146/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a Lei 4.156/1962, em seu art. 4º, § 3º, ao instituir o Empréstimo Compulsório em benefício da ELETROBRÁS, estabeleceu a responsabilidade solidária da UNIÃO, como ente tributante, que figurou inclusive como garantidora da obrigação.*

[...]

8. *Cumprе destacar, nesse ponto, que, embora o Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, que atuou como delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do tributo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade desse Ente Público, instituidor do tributo, já que o crédito arrecadado foi destinado a cobrir o projeto de expansão do serviço de energia elétrica, atendendo obrigações assumidas pela UNIÃO junto aos Estados e a realizar investimentos em sociedades do setor elétrico. É essa conclusão que se extrai da leitura da legislação de regência do tributo - Leis 4.364/1964:*

Art. 2º. Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

(...) §5º. - Do total do Empréstimo Compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobras aplicará em cada exercício:

I – 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, Empréstimos e financiamentos de ou empresas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual for acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº4156/62;

II – 10% em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o Empréstimo for arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos;

III – as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

Art. 10º. - Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia

elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

(...) §2º. - sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da UNIÃO, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS;

9. Ora, a solidariedade passiva é instituto previsto no art. 275 e seguintes do Código Civil, que permite ao credor exigir a totalidade da prestação de qualquer dos obrigados solidários, seja em virtude de lei ou de negócio jurídico. Há uma relação interna entre os coobrigados na qual qualquer deles, **como se fosse o único existente**, pode ser compelido a satisfazer a obrigação integralmente, ou seja, adimplir a prestação perante o credor, do que resulta a extinção da obrigação. Nessa hipótese, a pretensão executiva regressiva de quem pagou a dívida por inteiro é **corolário de justiça da sua sujeição passiva integral**. Resulta intuitivo que, se assim não fosse, ocorreria o indesejável enriquecimento ilícito dos demais coobrigados, **porque ficariam com a obrigação extinta sem nada desembolsar para a sua quitação**.

[...]

17. De fato, havendo reconhecimento da solidariedade passiva, emerge a possibilidade de o credor ajuizar a ação executiva em desfavor de um ou de todos os responsáveis pela obrigação, sendo assegurado àquele devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de pleitear de cada um dos coobrigados o montante equivalente à sua cota. É essa a dicção do art. 283 do Código Civil/2002:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

[...]

22. Dessa maneira, diante da solidariedade decorrente de expressa disposição legal e da inexistência de qualquer benefício de ordem em favor da UNIÃO, responde este Ente Público solidariamente pela dívida referente ao Empréstimo Compulsório, e não subsidiariamente, como afirmou o eminente Relator, até porque, conforme já exposto, a ELETROBRÁS não fora beneficiária exclusiva do tributo.

23. Portanto, penso que refoge ao senso comum de justiça que a ELETROBRÁS e a UNIÃO tenham sido condenadas na fase de conhecimento por sentença transitado em julgado, sem que seja

Superior Tribunal de Justiça

garantido à ELETROBRÁS, que cumpriu a obrigação por inteiro, o direito de acionar judicialmente a UNIÃO, na condição de devedora solidária, para exigir-lhe o reembolso da quantia paga em partes iguais, porque outra forma de proporcionalidade não restou fixada pela sentença transitada em julgado.

Tal é a dissensão até aqui desenhada entre os eminentes pares que já declinaram seus votos.

Pois bem.

Na análise do contexto assim trazido, **pedindo vênias à divergência já instaurada pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, estou concluindo de forma convergente com o relator e com a ministra Assusete Magalhães, que já o acompanhou.**

De fato, a teor da legislação de regência, notadamente pela íntegra do art. 4º e §§ da Lei n. 4.156/62, pode-se compreender que a responsabilidade solidária da União, tal como assegurada no § 3º do dispositivo em questão, teve e tem por objetivo, unicamente, facilitar o exercício do direito de cobrança pelo contribuinte credor (que arcou com os ônus do empréstimo compulsório), que, ao seu alvitre, poderá acionar em juízo, de forma conjunta ou individual, a Eletrobrás e/ou a União.

Entretanto, nos termos legais, **a solidariedade da União opera apenas frente ao credor comum, e não perante a Eletrobrás, visto figurar a União somente como "GARANTE" da restituição do empréstimo compulsório tomado junto às empresas consumidoras de energia em favor da Eletrobrás** (art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62). Em tal sentido, note-se que, a teor desse mesmo art. 4º, não só o recolhimento dos empréstimos era canalizado para a Eletrobrás (§ 1º), como também todos os movimentos de resgate dos empréstimos eram de responsabilidade imediata dessa estatal (§§ 2º, 7º e 9º a 11), em desenganado figurino de "**devedora principal**" do empréstimo compulsoriamente tomado junto às unidades consumidoras de energia.

Quanto à Eletrobrás e à União, devedoras frente ao credor comum, o art. 77, III, do CPC/73 (tanto quanto o art. 130, III, do atual CPC/15), é verdade, permitia ao único devedor acionado que promovesse o chamamento do coobrigado não acionado pelo contribuinte.

Já, porém, no tocante ao direito de regresso, exercitável por aquele devedor que efetivamente adimplisse o débito por suas forças, o art. 80 do hoje revogado Código Buzaid (a

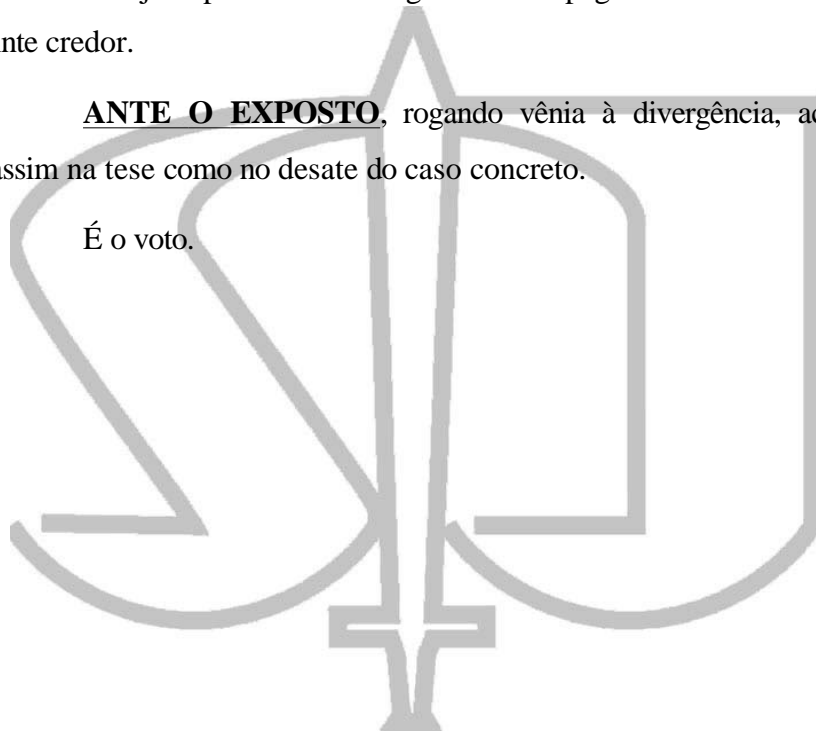
Superior Tribunal de Justiça

exemplo do art. 132 do vigente CPC/15) assegurava-lhe a possibilidade de exigir a cota-parte do codevedor ou, em se tratando de devedor principal, exigir-lhe a integralidade do valor pago ao credor.

Na espécie, como visto, em se cuidando a Eletrobrás da "**devedora principal**" do empréstimo, não há mesmo falar em direito de regresso junto à União, a qual poderá ser convocada a desembolso **apenas e tão somente perante o próprio contribuinte**, isto quando positivada a impossibilidade financeira da Eletrobrás em fazê-lo por si mesma. No caso dos autos, é fato, a Eletrobrás já implementou a integralidade do pagamento das diferenças devidas junto ao contribuinte credor.

ANTE O EXPOSTO, rogando vênias à divergência, acompanho o eminente relator, assim na tese como no desate do caso concreto.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0038188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.323 / PR**

Números Origem: 200570050038849 450096873920154040000 50006659320124047005
50089431520144047005 50107670920144047005 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 PR-50089431520144047005 PR-50107670920144047005
TRF4-50096873920154040000

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.